



Sábado, 18 de Junho de 1988

I Série — N.º 25

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 16.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS			
		Ars	Ars
As três séries	... ... ...	Kz	1.850,00
A 1.ª série	... ... ...	Kz	700,00
A 2.ª série	... ... ...	Kz	700,00
A 3.ª série	... ... ...	Kz	650,00

O preço dos anúncios é de Kz 22,00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

## IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

### AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as três séries do «Diário da República» passarão a publicar-se apenas ao Sábado de cada semana.

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA N.º 35158 — Banco Nacional de Angola (Agência Central) — foi transferida para a dependência da MAIANGA.

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviarem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originais Ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

### SUMÁRIO

#### Assembleia do Povo

##### Lei n.º 7/88:

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1988.

##### Rectificação:

A Lei n.º 2/88, de 31 de Janeiro, que altera o artigo 50.º da Lei Constitucional.

#### Ministério da Indústria

##### Decreto executivo n.º 11/88:

Cria uma empresa estatal que adopta a denominação de Empresa de Maias de Luanda — Unidade Económica Estatal, abreviadamente designada por IMAL-U. E. E., com sede em Luanda e aprova o seu Estatuto Orgânico anexo ao presente decreto executivo do qual faz parte integrante.

#### ASSEMBLEIA DO POVO

##### Lei n.º 7/88 de 18 de Junho

1. O Orçamento Geral do Estado para 1988 é um orçamento de transição face às novas orientações de Política Económica e Social, inseridas no Programa de Saneamento Económico e Financeiro.

2. Por essa razão, não só é mantida a nomenclatura actual, como também não foi possível ainda a completa implementação das orientações do II Congresso.

Os novos métodos de execução do Orçamento Cambial permitirão o encaminhamento de recursos para financiamento de actividades que hoje oneram o Orça-

mento Geral do Estado e constituirão por isso a base para se caminhar para a obtenção do equilíbrio orgânico adequado.

No entanto e com vista à materialização das orientações do Partido, são incluídas medidas concretas para o aumento das receitas e diminuição das despesas e que surtirão efeito durante o exercício de 1988.

Uma reforma fundamental no sistema de execução do serviço de caixa do OGEE atenuará os problemas de tesouraria, assegurará uma maior responsabilização dos gestores e formulará informações atempadas da execução do orçamento que ajudarão a controlar o déficit no nível programado e sobretudo fornecer a base para que a elaboração dos orçamentos vindouros seja realista e conforme os dados históricos.

Para além disso, as medidas propostas no Plano Nacional relativas ao ajustamento dos preços de produtos permitirão incrementar os rendimentos das empresas estatais.

3. Persistirá o princípio de não cobertura de prejuízos das Unidades Económicas Estatais, as quais deverão prosseguir as suas acções organizativas, abrindo-se apenas exceções para as situações que resultem de acções de guerra e outros casos de força maior autorizados pelo Conselho de Ministros, não sendo permitido no entanto ultrapassar o volume global de despesa aprovado pela Assembleia do Povo.

4. O déficit previsto no Orçamento Geral do Estado será coberto através do crédito interno e externo e também mediante a emissão de títulos do tesouro.

5. Finalmente são definidas algumas orientações de administração e gestão, que têm em vista uma utilização eficiente dos recursos disponíveis.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

## SEÇÃO I

### Disposições gerais

#### ARTIGO 1.º

(Aprovação do Orçamento)

1. É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1988, com as receitas previstas em Kz 93.400.000.000.

2. É reconduzido, no que toca às despesas, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1987.

#### ARTIGO 2.º

(Execução do Orçamento)

Na execução do Orçamento Geral do Estado para 1988, deverá cumprir-se rigorosamente a previsão das receitas e usar-se da maior austeridade na realização das despesas, de acordo com as regras da presente lei e as prioridades superiormente definidas.

#### ARTIGO 3.º

(Serviço de caixa)

É autorizado o Banco Nacional de Angola a implementar o novo sistema de serviço de caixa do Orçamento Geral do Estado, de acordo com as orientações do Ministério das Finanças.

#### ARTIGO 4.º

(Déficit orçamental)

1. O déficit do Orçamento Geral do Estado será coberto através:

- a) do crédito bancário a médio e longo prazo;
- b) da emissão de títulos de tesouro;
- c) de recursos externos;
- d) de rendimentos oriundos da integração do Orçamento Cambial no Orçamento Geral do Estado.

2. Para fazer face à situação deficitária de tesouraria orçamental, o Ministro das Finanças acordará com o Banco Nacional de Angola o recurso ao crédito de curto prazo, sem juro e a ser reembolsado obrigatoriamente durante o exercício.

3. Se o reembolso do crédito de curto prazo referido no número anterior exceder o exercício em referência, o mesmo será obrigatoriamente regularizado no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte e passará a vencer juros.

## SEÇÃO II

### Receitas

#### ARTIGO 5.º

(Impostos)

1. O Ministro das Finanças deverá submeter à aprovação do Conselho de Ministros a alteração nos seguintes impostos: Imposto Industrial, Imposto Sobre o Rendimento do Trabalho, Imposto de Produção e Consumo, Imposto de Selo e Direitos Aduaneiros.

2. O Conselho de Ministros deverá lançar uma sobretaxa aduaneira não superior a 10%, sob proposta do Ministro das Finanças.

3. O Conselho de Ministros autoriza o Ministro das Finanças a proceder a anulação das cláusulas com incidências fiscais e aduaneiras, desde que não constem de contratos assinados pelo Governo.

#### ARTIGO 6.º

(Outras receitas)

1. O Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do Ministro das Finanças, deverá no prazo de trinta dias, determinar a entrega ao Orçamento Geral do Estado da receita que a Sonangol percebe como concessionária nacional, nos termos dos contratos de partilha de produção, deduzidos da parte necessária para cobrir os custos em que incorre com a fiscalização dos empreiteiros.

2. O Conselho de Ministros deverá no prazo de trinta dias publicar um decreto, estabelecendo a obri-

gatória contabilização no Orçamento Geral do Estado das Ajudas Externas de que beneficie o Estado.

3. É autorizado o Ministro das Finanças a tomar as medidas que permitam tornar efectivo o cumprimento do Decreto executivo n.º 12/86, de 22 de Março, no que concerne a cobrança dos direitos de pesca, em estreita colaboração com o Ministério das Pescas.

#### ARTIGO 7.º

(Empréstimos)

É autorizado o Ministro das Finanças a contratar os empréstimos previstos no Orçamento Geral do Estado.

#### SECÇÃO III

##### Despesas

#### ARTIGO 8.º

(Condicionamento das despesas)

1. A realização de despesas, está condicionada:

- a) pela existência de recursos para a sua cobertura;
- b) pela sua previsão no Orçamento Geral do Estado.

2. Os reforços de verba previstos no artigo 11.º da Lei n.º 20/77, dependem de disponibilidades no orçamento da entidade interessada e devem ser previamente autorizados pelo Ministro das Finanças.

3. Qualquer contratação de pessoal que ultrapasse as dotações previstas para o Fundo de salários dos Ministérios e Secretarias de Estado deverá ser sempre autorizada pelo Ministro das Finanças.

4. O Ministro das Finanças é autorizado a proceder à actualização das Pensões de Aposentação, Reforma e Sobrevivência a cargo do Estado.

#### ARTIGO 9.º

(Cobertura de prejuízos)

A rubrica Cobertura de Prejuízos apenas poderá ser utilizada para cobrir prejuízos das empresas do Estado que resultem de acções de guerra ou de casos de força maior.

#### ARTIGO 10.º

(Órgãos de Defesa e Segurança)

As Forças Armadas, Órgãos de Segurança e Ordem Interna deverão tomar medidas com vista a uma maior racionalização das suas despesas e melhor controlo orçamental pelos órgãos competentes.

#### SECÇÃO IV

##### Disposições finais

#### ARTIGO 11.º

(Relatórios)

Os Ministérios e Secretarias de Estado deverão enviar ao Ministério das Finanças, relatórios trimestrais de execução dos respectivos Orçamentos.

#### ARTIGO 12.º

(Ajustamentos)

O Orçamento Geral do Estado será objecto de ajustamentos semestrais.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 1988.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

#### Rectificação

Tendo havido omissão do 2.º parágrafo do artigo 50.º da Lei Constitucional, alterado pela Lei n.º 2/87, de 31 de Janeiro, publicada no *Diário da República* n.º 9, 1.ª série, da mesma data, assim se transcreve:

«A Comissão Permanente é presidida e convocada pelo Presidente da República».

Luanda, aos 27 de Maio de 1988.

O Primeiro Secretário, Lúcio Lara.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

#### Decreto executivo n.º 11/88

de 18 de Junho

Sendo necessário criar uma empresa estatal no sector de fabricação de malas;

Visto o disposto nos artigos 6.º n.º 3 e 8.º da Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É criada uma empresa estatal que adopta a denominação de Empresa de Malas de Luanda — Unidade Económica Estatal, abreviadamente IMAL — U. E. E., tem a sua sede na cidade de Luanda e exerce a sua actividade na Província de Luanda.

Art. 2.º — A IMAL — U. E. E., tem por objecto social a fabricação de malas e produtos similares, podendo dedicar-se a actividades complementares do seu objecto principal.

Art. 3.º — A IMAL — U. E. E., é uma empresa de âmbito local e depende do Ministério da Indústria através da Delegação Provincial de Luanda.

Art. 4.º — São transferidos para a IMAL — U. E. E., por incorporação no seu fundo de constituição, os bens, valores e direitos considerados necessários à sua actividade e resultantes do confisco das empresas, Malas Maliro, Lda., por Decreto n.º 54/83, de 22 de